



## Decisão Monocrática 00152/2024-9

**Processo:** 05327/2001-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**Exercício:** 1998

**UGs:** DEO - Departamento de Edificações e Obras, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, SEDU - Secretaria de Estado da Educação

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Responsável:** ROSANGELA MARIA LUCHI BERNARDES, VALTER DE NADAI, MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO, SERGIO LUIZ COELHO DE LIMA, PAULO CEZAR COLOMBI LESSA

**Procurador:** LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA,  
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS (DEO) E  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDU) –  
ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE  
DÉBITO/RESPONSABILIDADE – RESTITUIR AO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS.**

### I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria Extraordinária relacionadas às supostas irregularidades nos Convênios 232/1997 e 406/1998, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDU), o Departamento de Obras e Edificações (DEO/DERTES) e a Prefeitura de São Gabriel da Palha. Essa auditoria foi convertida em Tomada de Contas Especial por determinação do Acórdão TC 1035/2019.



O **Acórdão TC – 1035/2019 (peça 05, fls.70/86)** condenou o responsável, senhor **Marcello Antônio de Souza Basílio** ao ressarcimento em favor do erário estadual, na quantia de 81.236,7815 VRTE.

Infere-se da certidão (peça 05, fl. 95) que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 01/11/2019.

Adicionalmente, verifica-se que foi ajuizada a Ação Executiva Fiscal nº 5030486-74.2021.8.08.0024 em face do responsável, cujo objeto é a cobrança do débito estabelecido pelo acórdão supracitado (Cobrança 00469/2019-6).

Dessa forma, em conformidade com o disposto no art. 305, parágrafo único<sup>1</sup>, e no art. 463<sup>2</sup> do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013, e na Resolução TC nº 317, de 10 de julho de 2018<sup>3</sup>, desta Corte de Contas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão, emitiu o Parecer 00422/2024-6 (peça 10). Neste parecer, o Ministério Público destacou que as medidas adotadas para a cobrança pelo órgão fazendário justificam o arquivamento deste processo sem baixa do débito de responsabilidade.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

## II FUNDAMENTOS

<sup>1</sup> Art. 305. Após a decisão e exaurida a instância recursal, a secretaria do colegiado lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal. Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso

<sup>2</sup> Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal. [...]

<sup>3</sup> Dispõe sobre o arquivamento dos processos de controle externo com trânsito em julgado sem cancelamento do débito e respectivas questões incidentais e dá outras providências





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun*

Cabe ressaltar que a responsabilidade pela realização da cobrança administrativa ou judicial dos créditos decorrentes das condenações emitidas pelas cortes de contas recai sobre o ente federativo beneficiário.

No caso em questão, a Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) inscreveu o débito resultante da multa aplicada pelo Tribunal em dívida ativa (CDA 1914/2020), o que ocasionou o devido protesto em relação ao Senhor Marcelo Antônio de Souza Basílio. Em consequência disso, conforme o despacho 04299/2024-5 (peça 09), o Ministério Público de Contas, no Parecer 00422/2024-6 (peça 10), solicitou o arquivamento do feito, sem baixado débito/responsabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débitos.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

**Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.**

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Desse modo, pugna o **Ministério Público de Contas**

Em relação ao ressarcimento estadual imputado ao **Sr. Marcello Antônio de Souza Basílio**, inscrito em Dívida Ativa e devidamente Ajuizado, seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

[...]

Além disso, é importante destacar que, de acordo com o artigo 288, §3<sup>o</sup> do RITCEES, o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática sobre a matéria**. Portanto, cabe a mim decidir nos presentes autos.

Assim, considerando os argumentos bem apresentados no parecer mencionado acima e o fato de que a autoridade responsável tomou as medidas legalmente exigidas para a cobrança dos créditos decorrentes das referidas decisões, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento da cobrança, evitando incorrer em custos desnecessários.

Portanto, não há razões para prosseguir com o procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, no entanto, realizar a baixa do débito/responsabilidade**.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes devem informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos

---

<sup>4</sup> Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:[...] § 3º O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme estipulado no art. 385, parágrafo único do RITCEES<sup>5</sup>.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, situação que poderá ensejar o desarquivamento do processo, somente nos casos descritos na Resolução 317/2018.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público de Contas e deve ser encerrado este procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, com o arquivamento do feito sem a baixa do débito e da responsabilidade, conforme fundamentado no art. 461, inciso IV, do RITCEES<sup>6</sup>.

### **III DECISÃO**

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, **DECIDO**:

**III.1 DETERMINAR O ENCERRAMENTO** do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, nos termos do art. 461, IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** do senhor **Marcello Antônio de Souza Basílio** quanto ao ressarcimento, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer

---

<sup>5</sup> Art. 385. Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal. Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no caput, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.

<sup>6</sup> Art. 461. Quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, deste Regimento, o Tribunal poderá: [...] IV - determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança exceder o valor do prejuízo, continuando o devedor, nesse caso, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun*

tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito, na forma do disposto na Resolução TC nº 317/2018.

III.2 **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal<sup>7</sup>.

Por fim, **PUBLIQUE-SE** a decisão, devendo **RESTITUIR** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 08 de fevereiro de 2024.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

---

<sup>7</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] V - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído; [...]



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913